



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 317/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 22 de novembro do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial ao Projeto transformado na Lei nº 3.920, de 14 de outubro de 2016, que “Institui no Estado de Rondônia o Programa Doador Solidário do Amanhã.”

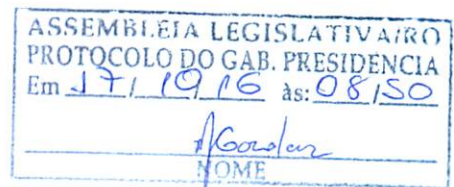
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 24/11/16  
Horas 08:26  
Por: Wemir

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
*Unidos com o Povo*  
Assembleia Legislativa de Rondônia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 201 , DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei parcialmente o Projeto de Lei que “Institui no Estado de Rondônia o Programa Doador Solidário do Amanhã.”, encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem nº 271/2016-ALE, de 21 de setembro de 2016.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os artigos 2º e 3º, do Autógrafo de Lei nº 364/2016, de 21 de setembro de 2016, os quais seguem transcritos:

Art. 2º. Para a consecução do Programa Doador Solidário do Amanhã os Órgãos competentes do Poder Executivo poderão capacitar servidores públicos para ministrarem palestras sobre os temas a que se refere o artigo anterior, bem como convidar especialistas na matéria, podendo ainda firmar parcerias ou convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Elucido a Vossas Excelências que os dispositivos vetados adentram na competência do Poder Executivo, ferindo o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes previsto no artigo 2º, da Constituição Federal de 1988.

Ressalto que cabe ao Poder Executivo exercer, tipicamente, os atos de Chefia, de Governo e de Administração do Estado. Ao Chefe do Executivo Estadual compete, privativamente, elaborar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Propostas de Orçamentos para a consagração de Projetos e Políticas Públicas Estatais, conforme disciplinado no artigo 65, inciso XIII, e no artigo 134, da Constituição Estadual.

Igualmente, aduzo que a presente propositura cria expectativa de despesas ao Poder Público ao obrigar o Ente a realizar Projetos supervenientes sem que estejam incluídos na Lei Orçamentária Anual, violando, desta forma, o disposto no artigo 167, da Constituição Federal de 1988, preceito reiterado no artigo 136, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Destarte, não cabe ao Poder Legislativo estabelecer Normas que afetem a iniciativa orçamentária do Poder Executivo, acarretando em sua inconstitucionalidade por interferir na independência e na harmonia dos Poderes, conforme julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1.699 DE 08 DE ABRIL DE 2014. MUNICÍPIO DE SALDANHA MARINHO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. [...] 3. Existência de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

inconstitucionalidade material na normativa inquinada, uma vez que implica aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária, o que é vedado constitucionalmente, consoante se depreende dos arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70062555768 RS, Relator: João Barcelos de Souza Júnior, Data de Julgamento: 18/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/05/2015)

Destaco, ainda, que tal obrigação limita a discricionariedade da Administração, conceituada como a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em Lei, deixando margem para oportunidade e conveniência na adoção de medidas relacionadas a Atos de Gestão.

Vale frisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, que considera inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição Estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder (ADI 179, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, *DJE* de 28-3-2014)

Ademais, a proposição supracitada transgride o Princípio da Reserva de Administração o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, sob pena de violação ao artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 13-2-2012).

Por todo o exposto, inexistindo subordinação administrativa do Poder Executivo ao Poder Legislativo e por haver interferência em gestão própria, denota-se a inconstitucionalidade material dos artigos 2º e 3º, do Autógrafo de Lei nº 364/2016, impondo-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI N. 3.920, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

Institui no Estado de Rondônia o Programa Doador Solidário do Amanhã.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Estado de Rondônia o Programa Doador Solidário do Amanhã, com a finalidade de conscientizar os alunos do ensino fundamental e médio da rede pública e privada de ensino, sobre a doação voluntária de Sangue e Medula Óssea.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2016, 128º da República.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 193 do dia 14 / 10 / 2016



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 3.920, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

Institui no Estado de Rondônia o Programa Estadual  
Solidário do Amanhã.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado de Rondônia o Programa Estadual Solidário do Amanhã, com a finalidade de conscientizar os alunos do ensino fundamental e médio da rede pública estadual em relação à importância da prevenção de doenças de sangue e transfusão de sangue.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia em 14 de outubro de 2016. 15ª da República

CONTEÚDO ABRIGADO  
Governador